



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 510, de 2021)

SF/21420.09049-34

Altere-se o § 2º ao art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 12.

.....
§ 2º Na hipótese de inexistirem parâmetros para a definição do valor da terra nua na forma de que trata o § 1º deste artigo, a administração pública utilizará como referência avaliações de preços produzidas preferencialmente por entidades públicas, podendo utilizar, inclusive, as avaliações de preços das microrregiões vizinhas a da área em processo de regularização desde que se tenham as mesmas características ocupacionais.

..... (NR)’’

JUSTIFICAÇÃO

A Federação da Agricultura e Pecuária de Rondônia (FAPERON) apontou aspectos que mereciam ser ajustados na proposição e, por concordar com essas colocações, apresentamos a presente emenda.

A Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

O *caput* do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que ora se pretende alterar, dispõe que na ocupação de área contínua acima de um módulo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21420.09049-34

fiscal e até o limite previsto no § 1º do art. 6º desta Lei (isto é, 2.500 hectares), a alienação e a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma onerosa, dispensada a licitação. Já o § 1º do art. 12 da Lei destaca que o preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento. Por sua vez, o § 2º do art. 12 da Lei traz a hipótese de inexistência de parâmetros para a definição do valor da terra nua, fixando, neste caso, que a administração pública utilizará, de forma justificada, como referência avaliações de preços produzidas preferencialmente por entidades públicas.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 510, de 2021, não trouxe inovações a respeito do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, o que nos obrigou a apresentar esta emenda ao projeto em curso para tratar da possibilidade de se utilizarem, para fins de titulação e regularização fundiária, as avaliações de preços das microrregiões vizinhas a da área em processo de regularização, desde que se tenham as mesmas características ocupacionais. Assim, concedemos ao ocupante da área em processo de regularização fundiária a possibilidade de aquisição da propriedade rural por meio do pagamento de um preço bastante justo ainda que a administração pública se negue a fixar um preço para os imóveis situados naquela microrregião específica.

É por isso que suplicamos a alteração do § 2º ao art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, por meio desta emenda, para trazer maior segurança jurídica aos ocupantes de áreas rurais em igual respeito aos deveres legais do órgão federal fundiário, evitando demandas judiciais, provocadas pelas discussões em torno dos valores da terra nua cuja previsão remonta, em muitos casos, a valores superestimados em tabelas do Incra para a aquisição e concessão de terras na Amazônia Legal.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO